

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª RAJ DE SÃO PAULO - SP

SOLO SAGRADO AGRONEGÓCIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 13.570.946/0001-35, com sede na Rua Joaquim Cipriano de Carvalho, no 319 - Martinho Prado Junior Mogi Guaçu - Estado de São Paulo - CEP 13855-050 e **suas filiais**¹, vêm, por seus advogados que esta subscrevem (**Doc. 1**), respeitosamente à presença de Vossa Excelência, formular o presente **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR**, o que fazem lastreadas no artigo 20-B, §1º da LREF e com base nas razões de fato e fundamentos abaixo expostos.

I – COMPETÊNCIA

Cumpra salientar que nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências – LREF), é competente para processar e julgar os pedidos de recuperação judicial, extrajudicial e falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Vejamos:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

A partir do comando normativo supracitado, verifica-se que a competência territorial para a apreciação do presente Tutela Cautelar Antecedente ao pedido de recuperação judicial/extrajudicial, deve ser fixada com base no local do **principal estabelecimento do devedor**.

¹ (i) **FILIAL PARECI NOVO – RS**: CNPJ nº 13.570.946/0003-05, sediada à Rodovia ERS 124, nº 505, Bairro Várzea do Pareci, Município de Pareci Novo/RS; (ii) **FILIAL LAGARTO – SE**: CNPJ nº 13.570.946/0003-05, sediada à Rodovia Antônio Martins de Menezes, nº 110, Loja 01, Bairro Jardim Campo Novo, Município de Lagarto/SE; (iii) **FILIAL CAMPANHA – MG**: CNPJ nº 13.570.946/0005-69, sediada à Rua Atílio Casadei, nº 1721, Bairro São Cristóvão, Município de Campanha/MG; (iv) **FILIAL UMBÁUBA – SE**: CNPJ nº 13.570.946/0006-40, sediada à Rua Estância, nº 154, Bairro Centro, Município de Umbaúba/SE; (v) **FILIAL CONCHAL – SP**: CNPJ nº 13.570.946/0009-92, sediada à Rua Vereador Sebastião Camargo, nº 150, Bairro Jardim Esperança, Município de Conchal/SP; (vi) **FILIAL PINDORAMA – SP**: sediada à Rua Santa Terezinha, nº 200, Bairro Distrito de Roberto, Município de Pindorama/SP; (vii) **FILIAL JALES – SP**: CNPJ nº 13.570.946/0007-20, sediada à Rua Canadá, nº 3242, Bairro Jardim Santo Expedito, Município de Jales/SP; (viii) **FILIAL ESPLANADA – BA**: CNPJ nº 13.570.946/0008-01, sediada à Avenida A, Loteamento Ouro Verde, s/n, Bairro Timbo, Município de Esplanada/BA;

Para os fins da Lei nº 11.101/2005, o conceito de principal estabelecimento não se confunde com o simples endereço formal da sede social, devendo ser compreendido como o local onde se concentram as decisões estratégicas, administrativas, financeiras e operacionais da empresa ou do grupo econômico, isto é, onde se encontra o núcleo de direção efetiva das atividades empresariais.

No entendimento da doutrina²:

"diversamente do que dispõe a Lei Civil acerca da pessoa natural que tiver outras residências, onde alternativamente vivam ou vários centros de ocupações habituais, considerando domicílio qualquer um deles, a lei 11.101/05 somente admite, para efeitos de fixação de competência falimentar, um domicílio: o lugar onde o empresário possui seu principal estabelecimento, entendido este como o local onde fixa a chefia da empresa, o centro de suas atividades, o irradiador das ordens de seus negócios (art. 3º)".

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, de modo que corrobora com o entendimento doutrinário, qual seja, de que a competência para homologar o plano de recuperação extrajudicial seria onde o devedor possua sua principal estabelecimento. Nesse sentido, vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE . I. Caso em Exame: 1. Conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem e o Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, na ação de falência ajuizada por RPF Administração e Participações S/A contra M. Administração e Participação Ltda e AL J . Empreendimentos Imobiliários Ltda. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar qual juízo é competente para processar e julgar o pedido de falência, considerando o local do principal estabelecimento das empresas envolvidas . III. Razões de Decidir: 3. O principal estabelecimento das requeridas, conforme análise dos autos, está localizado em Jundiaí/SP, onde se concentram suas atividades empresariais e relações com credores. 4 . A competência para decretar a falência deve ser do juízo do local do principal estabelecimento do devedor, conforme o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005. IV. Dispositivo e Tese: 5 . Declara-se a competência do Juízo Suscitante, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem – Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs. Tese de julgamento: 1. A competência para processar o pedido de falência é do juízo do local onde se concentram as atividades empresariais do devedor . 2. O principal estabelecimento do devedor é critério determinante para fixação da competência. Legislação Citada: Lei nº 11.101/2005, art . 3º. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0020622-66.2024.8 .26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, Câmara Especial, j. 11/10/2024 . TJSP, Conflito de competência cível 0014583-87.2023.8.26 .0000, Rel. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. 08/05/2023. (TJ-SP - Conflito de competência cível: 00097038120258260000 Campinas, Relator.: Claudio Teixeira Villar, Data de Julgamento: 05/05/2025, Câmara Especial, Data de Publicação: 05/05/2025)

² NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa, volume 3: recuperação de empresas e falência. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 335.

*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão de origem que, após notícia de alteração da sede empresarial da recuperanda, determinou a remessa dos autos à Comarca de Rafard – Insurgência da recuperanda – Cabimento – Previsão do art. 3º da Lei nº 11.101/05 de que é "competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil" – **Principal estabelecimento que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, é aquele em que estão centralizadas as principais atividades do devedor** – No caso, quando do processamento do pedido de recuperação judicial postulado pela devedora, constatou-se que seu centro fabril, único e principal estabelecimento se concentrava na cidade de Paulínia, motivo pelo qual a douta Magistrada "a quo" deferiu o processamento da recuperação judicial na Comarca de Paulínia – Tratando-se de competência absoluta, inadmitte-se sua alteração em razão de posteriores modificações do endereço do principal estabelecimento do devedor, aplicando-se o quanto previsto no art. 43 do Código de Processo Civil – Procedimento da recuperação judicial que já está em trâmite há aproximadamente 1 (um) ano junto ao Juízo de Paulínia, cuja competência para prosseguimento do feito permanece, ainda que a recuperanda realize alterações no endereço de sua sede – RECURSO PROVIDO.*

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2180567-89.2023.8.26.0000 Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Capivari - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 09/10/2023), Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 09/10/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/10/2023)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE MOGI-GUAÇU, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE GUARULHOS. REFORMA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO NA CIDADE DE MOGI-GUAÇU. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE MOGI-GUAÇU. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme art. 3º, da Lei nº 11.101/05, a competência para o processamento da recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. 2. Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, **o local onde há centralização das atividades do empresário, isto é, o seu centro vital, valendo-se de critérios como o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros.** 3. Os elementos existentes nos autos não corroboram a fundamentação da r. decisão recorrida, no sentido de que o principal estabelecimento estaria localizado em Guarulhos/SP. Reforma da decisão. Retorno dos autos para a 2ª Vara Cível de Mogi-Guaçu/SP. 4. Agravo de instrumento provido.*

(TJ-SP - AI: 22667287320218260000 SP 2266728-73.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2022)

No caso concreto, embora a Requerente possua estabelecimentos em outros Estados da Federação, é no município de Mogi Guaçu, especificamente ***na Rua Joaquim Cipriano de Carvalho, no 319 - Martinho Prado Junior Mogi Guaçu - Estado de São Paulo - CEP 13855-050***, que se localiza o **centro administrativo** e de **tomada de decisões do grupo**, sendo lá a sede da Requerente Solo Sagrado.

É nesse local que atua o sócio-administrador Sr. **Orlandino de Abreu Junior**, bem como toda a equipe responsável pela gestão financeira, contábil, administrativa e estratégica das sociedades, sendo ali deliberadas as principais decisões relacionadas à condução das atividades empresariais e à reestruturação ora proposta.

Ressalte-se, ainda, que a Comarca de Mogi Guaçu está inserida na área de abrangência da **4ª Região Administrativa Judiciária do Estado de São Paulo**, razão pela qual a competência deste Juízo Empresarial Regional mostra-se plenamente adequada para o processamento do presente pedido, em consonância com a organização judiciária estabelecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dessa forma, resta devidamente caracterizado que o principal estabelecimento da Requerente se encontra nesta Comarca, o que atrai, de forma inequívoca, a competência deste Juízo para processar e apreciar o presente pedido de Tutela Cautelar Antecedente ao pedido de recuperação judicial/extrajudicial, em estrita observância à legislação aplicável e à orientação consolidada da doutrina e da jurisprudência pátria.

II – HISTÓRICO E ATIVIDADE DA REQUERENTE

a) Histórico da Empresa Requerente Solo Sagrado:

A empresa **Solo Sagrado Agronegócios Ltda.**, nasce em **2011**, a partir da *expertise* adquirida pelo Sócio-Administrador **Orlandino de Abreu Jr.** quando laborou junto ao setor de pesquisas da Fazenda Sete Lagoas Agrícola S/A, considerada uma fazenda modelo mundial em Citricultura.

A identidade visual da Requerente, para melhor visualização do Juízo, é a seguinte:



A matriz está localizada em Martinho Prado Junior (SP), em uma área de **40.000 m² com capacidade de armazenamento de aproximadamente 3 milhões de litros de produtos**. Além dela, a Requerente Solo Sagrado conta com filiais estrategicamente distribuídas pelo país: Pareci Novo (RS), Campanha (MG), Umbaúba (SE), Jales (SP), Esplanada (BA), Constantina (RS) e Lagarto (SE), que fortalecem a presença nas regiões mais importantes para a citricultura.

Para fins de precisão e transparência, destacam-se os endereços das referidas filiais:

(i) **FILIAL PARECI NOVO – RS:** CNPJ nº 13.570.946/0003-05, sediada à Rodovia ERS 124, nº 505, Bairro Várzea do Pareci, Município de Pareci Novo/RS:



(ii) **FILIAL LAGARTO – SE:** CNPJ nº 13.570.946/0003-05, sediada à Rodovia Antônio Martins de Menezes, nº 110, Loja 01, Bairro Jardim Campo Novo, Município de Lagarto/SE;

(iii) **FILIAL CAMPANHA – MG:** CNPJ nº 13.570.946/0005-69, sediada à Rua Atilio Casadei, nº 1721, Bairro São Cristóvão, Município de Campanha/MG:



(iv) **FILIAL UMBAÚBA – SE:** CNPJ nº 13.570.946/0006-40, sediada à Rua Estância, nº 154, Bairro Centro, Município de Umbaúba/SE:



(v) **FILIAL JALES – SP:** CNPJ nº 13.570.946/0007-20, sediada à Rua Canadá, nº 3242, Bairro Jardim Santo Expedito, Município de Jales/SP:

(vi) **FILIAL ESPLANADA – BA:** CNPJ nº 13.570.946/0008-01, sediada à Avenida A, Loteamento Ouro Verde, s/n, Bairro Timbo, Município de Esplanada/BA:



(vii) **FILIAL CONCHAL – SP:** CNPJ nº 13.570.946/0009-92, sediada à Rua Vereador Sebastião Camargo, nº 150, Bairro Jardim Esperança, Município de Conchal/SP:



(viii) **FILIAL PINDORAMA – SP:** sediada à Rua Santa Terezinha, nº 200, Bairro Distrito de Roberto, Município de Pindorama/SP:



Desde sua origem, a companhia foi construída sobre uma forte base técnica e proximidade com o campo, com o propósito de entregar produtividade e qualidade ao produtor rural por meio de soluções eficientes e aplicáveis à realidade das lavouras.

Com logística própria e estrutura nacional, a Solo Sagrado é referência em **agilidade, proximidade e eficiência**, sempre com foco no produtor. Alguns dos principais parceiros comerciais da Requerente são os seguintes:



Os principais produtos desenvolvidos e comercializados pela Requerente, são **fertilizantes foliares**:



Em 2024, a Requerente foi premiada com o Selo **Great Place To Work**, que tem por objetivo premiar os melhores ambientes de trabalho:



Em **2025**, a Requerente seguiu mantendo seu padrão de excelência, obtendo o reconhecimento GPTW Agronegócio:

Solo Sagrado é destaque no GPTW Agronegócios 2025

🏠 » Blog » Solo Sagrado é destaque no GPTW Agronegócios 2025



Podem ser destacadas como principais tecnologias desenvolvidas pela Solo Sagrada e comercializadas ao cliente final, os seguintes produtos:

Contudo, em termos de estrutura financeira, o ponto que traz a necessidade da presente medida judicial é o fato de que a atividade empresarial da Requerente, em razão da formatação do negócio, e das particularidades do setor do agronegócio em que atua, demanda elevada necessidade de capital de giro e constante tomada de crédito externo para manutenção da operação.

Isso porque **a companhia atua com relevante antecipação de custos operacionais, produtivos e logísticos, ao passo que o retorno financeiro ocorre de forma diferida e sujeita à sazonalidade do setor agrícola, especialmente diante do alongamento do ciclo de recebimento por parte dos produtores rurais.**

Tal cenário foi agravado pela recente **queda abrupta do preço da laranja**, fator externo que impactou diretamente a cadeia produtiva da citricultura, reduzindo a capacidade de pagamento dos clientes e comprimindo o fluxo de caixa da empresa, o que intensificou a dependência de linhas de crédito para sustentação das atividades operacionais.

Mesmo diante da crise instaurada, que será melhor detalhada a seguir, a Solo Sagrada mantém sua viabilidade econômica e capacidade de reestruturação, tendo negociado diretamente com seus credores, o que resultou no pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial que ora se apresenta.

III – DO CABIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR

A Seção II-A da Lei de Recuperações Judiciais e Falências foi introduzida pela Lei nº 14.112/2020 e trata da “*Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial*”. A inserção da mediação e a conciliação nos processos de insolvência certamente “tende a contribuir com a produção de resultados melhores e mais céleres, e, assim, com a efetividade do processo”, conforme aponta a doutrina

Para estas negociações que ocorrem fora ou mesmo antes do processo de recuperação judicial ou extrajudicial, a lei instituiu a possibilidade de que seja concedida à empresa tutela cautelar de urgência, “*a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores*”, possibilidade esta insculpida no **artigo 20-B, § 1º da LREF**.

A concessão de tal tutela depende do preenchimento de requisitos, que demonstrem a legitimidade necessária para requerer a recuperação judicial e/ou extrajudicial, bem como já ter iniciado, junto ao CEJUSC ou Câmara Especializada, procedimento de mediação ou conciliação. Ainda, por se tratar de uma tutela cautelar antecedente, de rigor o preenchimento daqueles requisitos previstos no artigo 300 e seguintes do CPC.

Desta feita, passa a Requerente a narrar o preenchimento dos requisitos necessários para obterem a medida cautelar.

A) DO CUMPRIMENTO DO ART. 20-B, §1º DA LREF

O artigo 20-B da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, informa que “*serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial*”, narrando em quatro incisos as situações em que é cabível o uso de tais procedimentos.

No inciso IV – pontualmente o que se amolda ao caso da Requerente –, tem-se que a mediação ou conciliação é possível “*na hipótese de negociação de dívidas respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial*”.

Para tal hipótese é necessário o preenchimento de requisitos, que foram dispostos no § 1º do aludido dispositivo:

“[...] § 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.”

Pois bem.

No caso da Requerente, na data de 29/06/2026 foi formalizado o Requerimento de Mediação junto à Câmara Especializada “**Converge Resolve**”, conforme comprovado por intermédio da certidão anexa (**Doc. 2**). O procedimento de mediação engloba, nesta primeira etapa, os seguintes credores: **(a)** BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.; **(b)** BANCO BRADESCO S/A; **(c)** BANCO VOTORANTIM S/A; e **(d)** SISPRIME DO BRASIL - COOPERATIVA DE CRÉDITO.

Assim, demonstrado pela Requerente que foi iniciado o requerimento de mediação junto à Câmara Especializada “**Converge Resolve**”, o qual se encontra em curso, notório que estas preenchem o primeiro dos requisitos necessários à concessão desta tutela, conforme artigo 20-B, parágrafo 1º da LREF.

Outrossim, a Requerente compromete-se a realizar um report a este Juízo acerca do andamento das mediações, posto que não necessariamente esta tutela implica em um pedido de recuperação extrajudicial posterior – embora se compreenda como preparatória ao mesmo.

B) DO CUMPRIMENTO DO ART. 48 DA LREF

Para que a tutela em comento seja concedida, além de iniciado o processo de mediação junto ao CEJUSC ou Câmara Especializada, é necessário que a parte requerente comprove que cumpre os requisitos e possui legitimidade para requerer recuperação judicial, nos termos do artigo 48 da LREF.

Neste aspecto, relevante trazer à baila o Enunciado 10 do I FONAREF, o qual assim disciplina:

“Enunciado 10 - Os documentos que demonstram que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.”

Assim, a comprovação necessária aqui é apenas dos documentos que são elencados no artigo 48 da LREF, cite-se: **(i)** exercício regular da atividade há mais de 02 (dois) anos; **(ii)** não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; **(iii)** não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; **(iv)** não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; **(v)** não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Cumprido esclarecer, em atendimento ao artigo 48 da LREF, que o sócio da Requerente, Sr. Orlandino Junior não possui condenação por qualquer dos crimes previstos na LREF, conforme certidões anexas (**Doc. 3**). Ainda, a Requerente nunca requereu recuperação judicial ou extrajudicial (**Doc. 4**).

Dito isto, passa-se a justificar a razão pela qual as Requerentes fazem jus à concessão da tutela, posto que, em um cenário de recuperação judicial em consolidação, fariam jus ao deferimento do processamento.

É sabido que o caput, do **artigo 48 da LREF** preconiza: “[p]oderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades **há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: [...]” (g.n).

A Solo Sagrado iniciou suas atividades empresariais em 20/04/2011, conforme revela a Ficha Cadastral JUCESP da Requerente (**Doc. 5**), notoriamente cumprindo o requisito de estar em atividade há mais de dois anos:

EMPRESA		
SOLO SAGRADO COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA		
TITULO DE ESTABELECIMENTO		TIPO
		SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35225251131	20/04/2011	07/04/2026 15:59:24
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
13/04/2011	13.570.946/0001-35	

Destarte, restou demonstrado que a Requerente exerce a atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos, bem como restou comprovado pelas inclusões certidões de distribuição (**Docs. 3 e 4**) que a Requerente: **(i)** não é, nem nunca foi, falida; **(ii)** nunca obteve a concessão de pedido de Recuperação Judicial; e **(iii)** tampouco seu sócio foi condenado por crimes previstos na LREF, na medida que preenche perfeitamente o disposto no artigo 48 da LREF, não havendo óbices para o presente requerimento.

IV – SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DAS CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA

iii.a) Razões das Crise

Ao longo dos últimos anos, a Solo Sagrado experimentou relevante crescimento de suas atividades, com expansão de sua atuação no mercado, ampliação de sua carteira de clientes e incremento do volume operacional, consolidando-se como agente relevante na cadeia produtiva da citricultura.

Esse movimento de expansão, contudo, foi acompanhado de decisões financeiras e estruturais que, no cenário atual, passaram a exercer pressão significativa sobre o fluxo de caixa e a sustentabilidade da operação.

O quadro se agravou de forma sensível nos últimos períodos em razão da conjugação de fatores externos e internos que impactaram diretamente a geração de resultados e a liquidez da companhia.

Inicialmente, destaca-se o impacto de um fator externo relevante e alheio à gestão da Requerente, **consistente na queda abrupta do preço da laranja**, circunstância que afetou diretamente toda a cadeia produtiva:

ECONOMIA

Laranja lima atinge menor preço de 2026 e lidera queda no atacado da CEAGESP

05 MAI 2026 - 20h10 | Por JÉSSICA C.R.

SIGA O SCA NO



Disponível em: https://www.saocarlosagora.com.br/economia/laranja-lima-atinge-menor-preco-de-2026-e-lidera-queda-no-atacado-da/194903/#google_vignette

Tal cenário **comprometeu a capacidade de pagamento dos clientes**, ocasionando o **alongamento dos prazos de recebimento e a consequente elevação do ciclo financeiro, com reflexos imediatos na compressão do caixa operacional**.

Paralelamente, verificou-se a existência de um desalinhamento na estrutura financeira da companhia, decorrente de decisões pretéritas pautadas em uma **superestimação da capacidade de geração de caixa**, especialmente no que se refere à oferta de garantias a instituições financeiras, o que resultou em uma **defasagem relevante entre os valores comprometidos e a efetiva capacidade de geração de receitas**.

Somado a isso, a Requerente passou a enfrentar crescente pressão financeira decorrente do **elevado custo do endividamento**, com incidência de juros que comprometem de forma relevante a margem operacional e contribuem para a deterioração dos resultados. Tal cenário é agravado por restrições impostas por instituições financeiras, incluindo **retenção de recebíveis e limitação de crédito**, bem como pela necessidade constante de renegociação com fornecedores para manutenção das atividades.

Na prática, a operação vem sendo sustentada por meio de **rigorosa gestão diária de caixa**, com priorização de pagamentos essenciais e alongamento de obrigações, evidenciando um quadro de progressivo estrangulamento financeiro. Mesmo diante dos ajustes internos já implementados, há períodos em que a geração operacional não se mostra suficiente para cobrir integralmente os custos da atividade.

Apesar das tentativas de reequilíbrio por meio do reperfilamento do passivo junto a credores e instituições financeiras, as medidas adotadas mostraram-se insuficientes diante do agravamento do cenário de liquidez, das restrições de crédito e da intensificação da pressão sobre o caixa.

Diante disso, e considerando a necessidade de uma atuação mais estruturada e abrangente, a Requerente promoveu a substituição da assessoria financeira, e a partir deste momento, não lhe restou outra alternativa que não a adesão a uma das formas de equalização do passivo previstas na Lei 11.101/2005, escolhendo-se a recuperação extrajudicial em razão do baixo desgaste à imagem da Requerente junto aos clientes e fornecedores.

Diante desse cenário adverso, marcado por fatores relevantes que impactaram diretamente a geração de caixa e o equilíbrio financeiro da Requerente, tornou-se evidente a necessidade de adoção de um mecanismo estruturado de reorganização, apto a viabilizar a superação da crise e a preservação da atividade empresarial.

iii.b) Situação Patrimonial e Viabilidade:

Não obstante o cenário de crise econômico-financeira enfrentado, a situação patrimonial da Solo Sagrado revela-se **estruturalmente viável**, com atividades operacionais em funcionamento e manutenção de sua inserção na cadeia produtiva em que atua.

As dificuldades enfrentadas decorrem da combinação de fatores conjunturais de mercado e de distorções estruturais passíveis de correção, e não de inviabilidade intrínseca de suas operações empresariais.

A companhia **mantém carteira de clientes ativa, capacidade operacional instalada e geração de receitas**, ainda que momentaneamente pressionadas pelo cenário de liquidez.

Para demonstração do que se expõe, abaixo são colacionadas imagens da Matriz da Solo Sagrado, situada em Mogi-Guaçu – SP, as quais demonstram de modo inequívoco que há efetiva atividade empresarial e possibilidade de soerguimento:



A continuidade das atividades, mesmo em ambiente de restrição financeira, demonstra a resiliência do modelo de negócios e a possibilidade concreta de soerguimento mediante a reorganização ordenada do passivo e o reequilíbrio do fluxo de caixa.

As medidas já iniciadas pela Requerente, incluindo renegociação com credores, ajustes operacionais, revisão de custos e busca por alternativas de capitalização, evidenciam a adoção de providências efetivas voltadas à superação da crise.

Nesse contexto, verifica-se que a situação enfrentada é reversível, sendo plenamente possível a recuperação da capacidade econômico-financeira da companhia por meio da implementação de mecanismos adequados de reestruturação, preservando-se a atividade empresarial, os postos de trabalho e a função social da empresa.

É, portanto, diante dessa realidade que se justifica a presente medida, como instrumento necessário para assegurar a reorganização financeira da Requerente e viabilizar a continuidade de suas operações, em benefício dos credores e de toda a cadeia produtiva envolvida.

V – DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DA TUTELA

Todo o quanto acima elencado encarta o direito desta Requerente que se visa assegurar, qual seja, **sua atividade empresarial**, vez que, considerando os termos do artigo 20-B, § 1º da LREF, (i) preenchem os requisitos do artigo 48 da LREF, logo, poderiam pleitear recuperação judicial/extrajudicial; (ii) deram início às tratativas extrajudiciais, iniciando mediação por intermédio da Câmara Especializada “*Converge Resolve*”, aguardando-se apenas a designação da data da reunião junto aos credores.

Cabe destacar, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil das negociações extrajudiciais, nos termos do artigo 305 do CPC que é mencionado expressamente no artigo 20-B, § 1º da LREF.

Em termos de **perigo de dano**, a situação de crise econômico-financeira enfrentada pela Requerente já vem produzindo impactos diretos em sua atividade empresarial, afetando sua capacidade de desenvolver novos negócios e manter relações comerciais indispensáveis à continuidade de suas operações. Em síntese, a Requerente se encontra na iminência de **completo colapso da atividade empresarial**.

Isso porque, os principais fornecedores da Requerente, responsáveis pela comercialização da matéria-prima necessária ao desenvolvimento da atividade, passaram a manifestar preocupação em razão de sua atual situação financeira, circunstância que vem dificultando a concretização de novas oportunidades de negócio e comprometendo a geração de receitas necessárias ao soerguimento da atividade empresarial.

Trata-se de cenário que agrava progressivamente a crise enfrentada pela Requerente, uma vez que a perda de oportunidades comerciais reduz sua capacidade de geração de caixa justamente quando busca construir soluções consensuais com seus credores.

Como exemplo, a **exigência do pagamento na modalidade antecipado ou à vista**, tem impedido que a Requerente consiga o mínimo de prazo para aquisição da matéria-prima, e no cenário em que o caixa se encontra, não se faz possível a aquisição destes produtos nas modalidades impostas pelos fornecedores. A exemplo:

Subject: Re: Condições de Compra



ricardo.alipio@epaquimica.com.br
to anderson.prado ▾

Bom dia!

Infelizmente nosso financeiro não liberou crédito para a Solo Sagrado.

Segunda teremos os preços e passo a nossa melhor cotação a vista.

att



Ricardo Alipio
Vendas, EPA Química

Email: ricardo.alipio@epaquimica.com.br

Site: <https://epaquimica.com.br/>

WhatsApp: (11) 99678-1292

Telefone: (11) 2136-8000 Ramal: 8019

Endereço: Av. Eng. João Fernandes Gimenes Molina, 512 Distrito Industrial -Jundiaí/SP

Pedimos atenção aos prazos de vencimento das duplicatas, pois pagamentos após a data estarão sujeitos a juros e, caso o atraso ultrapasse 7 dias, o título poderá ser encaminhado para cartório.

Em 29/05/2026 08:42, Anderson do Prado - Solo Sagrado Agronegócios escreveu:

Bom dia Ricardo

Tudo bom?

Temos a demanda de 10 IBCs.

Qual condição consegue pra nós? Consegue algum prazo?

Obrigado.



Anderson Prado
Gerente de Suprimentos

✉ anderson.prado@solosagrado.com
📍 Martinho Prado Junior/SP
🌐 www.solosagrado.com

Solo Sagrado



Assim como o caso acima exemplificado, as mensagens eletrônicas colacionadas em anexo (**Doc. 6**) confirmam que não se trata de comportamento isolado. Todos os fornecedores tem exigido este pagamento adiantado por **temerem a solvência da Requerente**.

Outrossim, diariamente a Requerente tem recebido Notificações Extrajudiciais apontando a necessidade de pagamento imediato da dívida – **situação esta que atualmente o fluxo de caixa não permite** –, sob pena de protesto e adoção de medidas judiciais para adimplemento do débito (**Doc. 7**).

A Requerente tem a plena ciência de que sua situação poderá se agravar e tornar-se insustentável à **curto prazo**, se a presente tutela não for concedida.

Em casos análogos, este D. Juízo deferiu a tutela, determinando a suspensão das execuções movidas em face das então Requerentes, haja vista a incompatibilidade do procedimento extrajudicial de mediação, com a constrição de medidas em execuções individuais:

1. Os artigos 20-A e seguintes da Lei 11.101/05 disciplinam procedimento antecipatório a eventual pedido de recuperação judicial mediante negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento com seus credores para empresas que preencham os requisitos do artigo 48 da mesma lei.

A autora demonstrou o preenchimento das referidas condições, bem como demonstrou a situação de crise financeira.

Assim, considerando-se que eventual mediação poderia restar prejudicada com medidas de constrição judicial do patrimônio da empresa, inviabilizando medida relevante para seu reerguimento econômico, defiro a suspensão das execuções judiciais movidas em face da requerente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 20-B, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05, e determino o imediato desbloqueio dos valores informados às fls. 1666/1674. [...]

(Recuperação Judicial nº 1027777-52.2024.8.26.0114 – Golden Serviços e Empreendimento Técnico Ltda. Decisão proferida em 30/08/2024 – fls. 1681/1682). (g.n.)

1. Os artigos 20-A e seguintes da Lei 11.101/05 disciplinam procedimento antecipatório a eventual pedido de recuperação mediante negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento com seus credores para empresas que preencham os requisitos do artigo 48 da mesma lei.

A autora demonstraram o preenchimento das referidas condições bem como demonstrou a situação de crise financeira **e a instauração de procedimento de mediação junto à câmara especializada.** Assim, considerando-se que eventual mediação poderia restar prejudicada com medidas de constrição judicial do patrimônio das empresas inviabilizando medida relevante para seu reerguimento econômico, defiro a suspensão das execuções judiciais movidas em face da requerente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 20-B, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05.

Servirá a presente decisão como ofício para que as requerentes providenciem o necessário.

(Recuperação Judicial nº 1000016-39.2023.8.26.0354 – Romanato Alimentos. Decisão proferida em 18/08/2023 – fls. 182/183) (g.n.)

Cuide-se que a **Requerente (i) comprovou que preenche os requisitos do artigo 48 da LREF; (ii) comprovou a instauração de procedimento de mediação junto à câmara especializada.** Logo, faz jus à concessão da tutela ora pretendida, vez que, como demonstrado, a ausência da tutela pleiteada possui potencial para comprometer não apenas o êxito das negociações em curso, mas também a própria preservação da atividade empresarial, objetivo central perseguido pela Lei de Recuperação de Empresas.

Por consequência, a atividade empresarial corre sérios riscos, a ponto de, até mesmo, obstar um eventual aditamento para tornar este procedimento uma recuperação extrajudicial, pois se paralisada a atividade empresarial, por exemplo, por completa ausência de matéria-prima, não existirá empresa para aditar o pedido, sendo de rigor que se determine imediatamente a suspensão das ordens de constrição e expropriação de bens nos processos em curso.

Neste esboço, chamando-se à ordem as palavras do Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, ao discorrer que o Judiciário deve **INCENTIVAR** a adoção de medidas que tornem o processo de Recuperação Judicial mais célere:

“[...] A Lei 11.101/2005 confere aos diretamente afetados pela crise o papel de decidir acerca da melhor forma de superá-la, após uma negociação, que poderá resultar na aprovação ou rejeição do plano de recuperação. Deve o Poder Judiciário, que supervisiona este processo de negociação, criar incentivos para que ele seja mais rápido, barato e eficiente do que a experiência tem demonstrado. Não se pode mais conviver com processos com sucessivas revisões de plano, inúmeras convocações de AGCs, prorrogações de "stay period" e litigiosidade excessiva, além dos planos de empresas inviáveis. Diante de tal quadro, a utilização da mediação deve ser estimulada como método adequado à facilitação da negociação (art. 3º., par. 3º., do CPC) e à consecução dos objetivos de um processo recuperação judicial. [...]” (g.n.) (TJSP – Recuperação Judicial: 1092381-06.2020.8.26.0100. Magistrado: Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central Cível. Decisão proferida em: 17/11/2020).

No mesmo viés, a respeito da importância do deferimento da presente medida para superação da crise empresarial e consequente manutenção da atividade empresarial, lecionou o Dr. Daniel Carnio Costa:

“Na hipótese prevista no inc. IV do caput deste artigo, faculta-se às empresas em dificuldade - desde que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial - obter tutela de urgência cautelar, conforme art. 305 e seguintes do CPC/2015, a fim de obter a suspensão das execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Tribunal competente ou câmara especializada. (...)

Com isso, poderá o devedor utilizar-se da tutela cautelar de caráter antecedente para requerer a suspensão das execuções dos créditos abrangidos pelo futuro plano, em momento anterior ao pedido de homologação da recuperação extrajudicial, demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tal medida visa, claramente, proteger um dos cernes da recuperação de empresas, qual seja, a preservação da atividade empresarial. Isso porque, a manutenção da sociedade empresarial sem qualquer proteção até o pedido da homologação do plano de recuperação extrajudicial poderia prejudicar o intuito da LRJF de manter a função social da empresa.

Ademais, a suspensão das execuções dos créditos abrangidos pelo futuro plano, de forma antecedente ao pedido de homologação da recuperação extrajudicial, trata-se de medida fundamental para que ocorram as mediações nos processos que visam o soerguimento das empresas. Isso porque, com as execuções suspensas, a realização das negociações dos empresários em crise se apresenta mais acessível, justamente pela impossibilidade da realização de qualquer constrição sobre os bens do devedor durante o referido período de stay.

Sendo assim, ressalta-se a viabilidade da utilização da tutela cautelar em caráter antecedente, para obtenção dos efeitos do stay period antes do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, como medida facilitadora à

realização de mediação prévia.”³

Ademais, a **probabilidade do direito** decorre da própria sistemática introduzida pelos artigos 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005, que passaram a privilegiar soluções negociais e consensuais para a superação da crise empresarial, reconhecendo que a preservação da atividade econômica demanda ambiente minimamente estável para a condução das tratativas com os credores. Nesse contexto, a suspensão das medidas constritivas não constitui providência excepcional ou dissociada do regime recuperacional, mas instrumento expressamente previsto pelo legislador para assegurar a efetividade das negociações em curso.

Nestes termos, encontram-se amplamente demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano exigidos pelos artigos 300 e seguintes do CPC e pelo artigo 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual se impõe a concessão da tutela pleiteada, como medida necessária à preservação da atividade empresarial, da função social da empresa e da viabilidade das negociações extrajudiciais em curso.

A ausência da tutela requerida poderá agravar de forma irreversível a situação da Requerente, comprometendo sua capacidade operacional, sua geração de receitas e, por consequência, as perspectivas de superação da crise. Tal cenário contraria os objetivos consagrados pelo **artigo 47 da Lei nº 11.101/2005**, segundo o qual a recuperação da empresa tem por finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, preservando a fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores.

Ainda, a manutenção de medidas constritivas e expropriatórias durante o período destinado à negociação com os credores esvazia a utilidade prática do procedimento previsto no **artigo 20-B** da mesma legislação, comprometendo a própria efetividade dos mecanismos legalmente instituídos para o soerguimento da atividade empresarial.

Nestes termos, presentes os requisitos do art. 20-B, §1º da LREF, bem como àqueles previstos no art. 300 do CPC, **requer-se a concessão da tutela de urgência, a fim de que sejam suspensas as execuções propostas contra a Solo Sagrado pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, para tentativa de composição com seus credores, comprovado que já houve a instauração do procedimento de mediação junto à Câmara Especializada (*Converge Resolve*).

Na hipótese deste D. Juízo determinar a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da LREF, o que se admite apenas por hipótese, considerando que toda a documentação necessária para instruir o presente pedido foi apresentada nesta oportunidade, requer-se que desde já a tutela de urgência seja concedida, evitando **dano irreparável** à Requerente, a qual comprovou que sua atividade empresarial se encontra em **iminente risco de colapso**, caso esta tutela não seja concedida, sendo esta a medida que melhor atende à necessária e comprova atividade empresarial, nos termos do art. 47 da LREF.

³ COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005. 4. Ed. Atual. Curitiba: Juruá, 2023.

VI – DAS CUSTAS

Considerando o elevado valor do passivo envolvido na presente Tutela de Urgência Antecedente, o recolhimento das custas judiciais atinge o teto máximo, impossibilitando que neste momento a Solo Sagrado consiga adimplir integralmente com este custo, sem prejuízo de suas atividades, considerando o atual cenário de restrição de fluxo de caixa enfrentado pela Requerente.

Por este motivo, pleiteia-se a concessão de parcelamento das custas judiciais, em **06 (seis) parcelas** mensais e sucessivas. Ressalte-se que o pedido de parcelamento não importa em qualquer prejuízo ao erário, mas visa, tão somente, viabilizar o regular processamento da presente demanda, preservando-se a capacidade financeira da Requerente para a manutenção de suas atividades operacionais e para a implementação do Plano de Recuperação Extrajudicial, medida que, inclusive, atende ao interesse dos credores e à finalidade maior da legislação recuperacional.

Em casos análogos, o parcelamento foi deferido:

[...] **Defiro o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) parcelas** com vencimento no quinto dia útil de cada mês. Parcelas em número maior são incompatíveis com a demonstração de que a empresa terá condições de soerguer, mantendo sua atividade econômica. Providenciem as requerentes o recolhimento da primeira parcela no prazo supramencionado. Após a juntada ou o decurso de prazo, tornem os autos conclusos, com urgência, para novas deliberações. Intime-se.
(Recuperação Judicial nº 1000092-29.2024.8.26.0354 – Qualific Participações Ltda. e Outros. Decisão proferida em 05/04/2024 – fls. 846/847).

[...] Primeiramente, recebo a emenda a inicial para correção do valor dado à causa. Indefiro, contudo, o parcelamento em 10 parcelas, superior ao prazo mesmo ao prazo de "stay period". Fica, portanto, **defiro o parcelamento em 6 vezes**, devendo a primeira parcela, já contando com o pagamento de fls. 677/678, ser corrigida em 5 dias.
(Recuperação Judicial nº 1057242-43.2023.8.26.0114 – Prismatic Vidros de Precisão Ltda. Decisão proferida em 19/12/2023 – fls. 690/691).

[...] Diante da situação financeira apresentada da requerente, **defiro o parcelamento das custas em 8 (oito) vezes mensais** com vencimento no quinto dia útil de cada mês.
(Recuperação Judicial nº 1000014-69.2023.8.26.0354 – Strapet Embalagens Ltda. Decisão proferida em 11/08/2023 – fls. 283/286).

Diante disso, requer-se o deferimento do pedido para que o recolhimento das custas iniciais se dê em **06 (seis) parcelas mensais e consecutivas**, medida que se revela compatível com a atual realidade econômico-financeira da Requerente e encontra amparo no **artigo 98, § 6º, do CPC**, segundo o qual o magistrado poderá autorizar o parcelamento das despesas processuais quando verificar a impossibilidade de seu recolhimento integral pela parte.

VII – DOS REQUERIMENTOS:

Isto posto, tendo sido adequadamente comprovado que a Requerente preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de tutela cautelar, nos termos do artigo 20-B da LREF c/c artigo 300 do CPC, **requer-se a suspensão de medidas de constrição e/ou expropriação de bens contra o patrimônio da Requerente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, momento em que serão conduzidas as sessões de mediação, conforme requerimento em andamento junto à **Câmara Especializada Converte Resolve**.

Na hipótese deste D. Juízo determinar a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da LREF, o que se admite apenas por hipótese, considerando que toda a documentação necessária para instruir o presente pedido foi apresentada nesta oportunidade, requer-se que desde já a tutela de urgência seja concedida, evitando **dano irreparável** à Requerente, a qual comprovou que sua atividade empresarial se encontra em **iminente risco de colapso**, caso esta tutela não seja concedida, sendo esta a medida que melhor atende à necessária e comprova atividade empresarial, nos termos do art. 47 da LREF.

Outrossim, em observância ao princípio da preservação da empresa, de modo a não se impedir a continuação das atividades da Requerente (com vistas a não afetar seu fluxo de caixa), **requer o deferimento do pedido de recolhimento das custas processuais de forma parcelada, em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas**, com fulcro no art. 98, §6º do CPC e art. 47 da LREF.

Por fim, requer que todas as publicações relativas a este feito sejam feitas em nome dos advogados **Tiago Luis Saura**, inscrito na Ordem dos Advogados de Brasil – Seção de São Paulo, sob nº **287.925**, **Mariana Cristina Capovilla**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, sob o nº **300.450**, SOB PENA DE NULIDADE.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 25.473.965,00.**

Termos em que,
Pede-se deferimento,

Campinas, 02 de junho de 2026.

Tiago Luis Saura
OAB/SP 287.925

Mariana Cristina Capovilla
OAB/SP nº 300.450

Luana Cristina de Oliveira
OAB/SP 511.683